

LEI Nº 9.501, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre a atualização do valor dos vencimentos, funções gratificadas e dos proventos dos servidores, ativos e inativos, e pensionistas do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida por meio desta Lei a revisão geral anual dos vencimentos, das funções gratificadas e dos proventos dos servidores, ativos e inativos, e pensionistas do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, com os efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

Parágrafo único. A apuração do índice de revisão considerou a inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), verificada no período de abril de 2018 a outubro de 2021, no percentual de 21,56% (vinte e um inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), e na inflação estimada de novembro de 2021 a março de 2022, no percentual de 3,11% (três inteiros e onze centésimos por cento).

Art. 2º Os efeitos financeiros da revisão geral do período de abril de 2018 a outubro de 2021, de 21,56% (vinte e um inteiros, cinquenta e seis décimos por cento), serão implementados no mês de janeiro de 2022.

Parágrafo único. Considerando a data base salarial dos servidores em abril de cada ano, o IPCA apurado de cada período é conforme a seguir:

I - IPCA acumulado de abril de 2018 a março de 2019 - 4,57% (quatro inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento);

II - IPCA acumulado de abril de 2019 a março de 2020 - 3,3% (três inteiros e três décimos por cento);

III - IPCA acumulado de abril de 2020 a março de 2021 - 6,10% (seis inteiros e dez centésimos por cento);

IV - IPCA acumulado de abril de 2021 a outubro de 2021 - 6,06% (seis inteiros e seis centésimos por cento); e

V - acumulado do período - I+II+III+IV = 21,56% (vinte e um inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento).

Art. 3º Os efeitos financeiros da revisão geral do período de novembro de 2021 a março de 2022, estimados em 3,11 % (três inteiros e onze décimos por cento), serão implementados no mês de abril de 2022, sobre os valores atualizados com 21,56% (vinte e um inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), na forma do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Eventual apuração de inflação superior ou inferior à projetada para os meses de novembro de 2021 a março de 2022, na forma do parágrafo único do art. 1º desta Lei, será objeto de análise e apreciação por ocasião da data-base do exercício de 2023.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação do dispositivo desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias do MPPA.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de março de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.502, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Altera dispositivos da Lei nº 8.330, de 29 de dezembro de 2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O §1º do art. 1º da Lei Estadual nº 8.330, de 29 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º"

§ 1º O auxílio-saúde destina-se ao custeio parcial de despesas com plano ou seguro de assistência à saúde e odontológica do beneficiário, nos limites estabelecidos em lei e resolução do Colégio de Procuradores de Justiça."

Art. 2º O art. 2º da Lei Estadual nº 8.330, de 29 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O auxílio-saúde poderá ser requerido pelos beneficiários que comprovarem contratação de plano ou seguro de assistência à saúde e odontológica e dar-se-á nos termos da lei e resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

Parágrafo único. O beneficiário que detenha a qualidade de dependente ou aderente em plano ou seguro de assistência à saúde e odontológica de terceiro poderá requerer o auxílio-saúde, salvo na hipótese prevista no parágrafo único, do art. 3º desta Lei."

Art. 3º O Parágrafo único do art. 3º da Lei Estadual nº 8.330, de 29 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º"

Parágrafo único. É vedado o pagamento de auxílio-saúde cumulativamente com outra verba de caráter similar destinada ao custeio de plano ou seguro de assistência à saúde e odontológica."

Art. 4º O art. 5º da Lei Estadual nº 8.330, de 29 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Para manutenção do auxílio-saúde o beneficiário deverá comprovar o vínculo com o plano ou seguro de assistência à saúde e odontológica.

§ 1º A comprovação do vínculo com o plano ou seguro de assistência à saúde e odontológica será efetuada pelo beneficiário do auxílio-saúde, anualmente, independentemente da data de adesão ao benefício, mediante abertura de processo administrativo eletrônico no sistema informatizado de gestão documental do Ministério Público do Estado do Pará.

§ 2º Os procedimentos referentes à concessão e manutenção do benefício serão disciplinados em Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º Não será devido o benefício, relativo aos períodos anteriores ao mês da protocolização do respectivo requerimento.

§ 4º Qualquer alteração que interfira na percepção do auxílio-saúde deverá ser comunicada imediatamente ao Subprocurador-Geral de Justiça para área técnico-administrativa, incluindo eventual rescisão do contrato com o plano ou seguro de assistência à saúde.

§ 5º A inobservância da determinação contida nos §§ 1º e 4º importará na imediata suspensão do auxílio-saúde e ensejará a instauração de processo de ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente, caso acarrete a perda de algumas das condições de recebimento deste auxílio.

§ 6º O beneficiário que tiver descontado os valores do pagamento do auxílio-saúde diretamente no seu contracheque fica dispensado da comprovação de que trata o caput deste artigo."

Art. 5º O caput do art. 7º da Lei Estadual nº 8.330, de 29 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O auxílio-saúde será pago de acordo com a faixa etária dos beneficiários, conforme valores estabelecidos em tabela constante de Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, obedecendo aos seguintes limites:"

Art. 6º Serão acrescidos os incisos I e II ao art. 7º da Lei Estadual nº 8.330, de 29 de dezembro de 2015, com a seguinte redação:

I - Para os membros, o limite máximo mensal de 10% (dez por cento) do respectivo subsídio;

II - Para servidores, a remuneração do cargo efetivo, respeitado o limite máximo mensal de 10% (dez por cento) do subsídio correspondente ao cargo inicial da carreira de membro do Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 7º Fica revogada a tabela constante do anexo único da Lei Estadual nº 8.330, de 29 de dezembro de 2015.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de março de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.503, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida por meio desta Lei a revisão geral anual na remuneração dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Pará, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022, conforme os anexos I e II da presente Lei.

§1º A revisão de que trata o caput, aplica-se à remuneração:

I - dos Defensores Públicos do Estado;

II - dos servidores públicos efetivos da Defensoria Pública do Estado;

III - dos servidores públicos com vínculo exclusivamente comissionado.

§2º A apuração do índice de revisão considerou a inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), verificada no período de maio/2019 a abril/2021, no percentual de 9,32% e na inflação verificada nos meses de maio/2021 a setembro/2021 e estimada de outubro/2021 a abril/2022, no percentual de 9,27%.

Art. 2º Os efeitos financeiros da revisão geral do período de maio/2019 a abril/2021, de 9,32%, serão implementados no mês de janeiro de 2022.

Art. 3º Os efeitos financeiros da revisão geral do período de maio/2021 a abril de 2022, de 9,27%, serão implementados na forma seguinte:

I - concessão de 4,64% no mês de junho/2022, aplicado sobre a remuneração atualizada com 9,32% concedidos em janeiro/2022, na forma do art. 2º desta Lei;

II - concessão de 4,63% no mês de outubro/2022, aplicado sobre a remuneração atualizada com 4,64% concedido no mês de junho/2022, na forma do inciso I deste artigo.

Art. 4º Havendo eventual apuração de inflação superior à projetada para os meses de outubro/2021 a abril/2022, na forma do §2º do art. 1º desta Lei, será objeto de análise e apreciação por ocasião da data base do exercício de 2023.

Art. 5º A revisão geral anual na remuneração de que trata esta Lei também é aplicável aos cargos de Direção e Assessoramento Superior, bem como às Funções Gratificadas de que trata o anexo IV da Lei Estadual nº 8.107, de 19 de fevereiro de 2015.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias da Defensoria Pública do Estado do Pará.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de março de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.504, DE 29 DE MARÇO DE 2022

Institui no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, o Dia Estadual do Representante Comercial.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, o Dia Estadual do Representante Comercial, a ser comemorado, anualmente, no dia 1º de outubro.

Art. 2º O Dia Estadual do Representante Comercial não será considerado feriado civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de março de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.505, DE 29 DE MARÇO DE 2022

Institui a Semana Cabana no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Cabana no Estado do Pará, a ser comemorada, anualmente, na semana do dia 06 do mês de janeiro.

Parágrafo único. A Semana Cabana passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Pará.

Art. 2º A Semana de que trata esta Lei tem como diretrizes e objetivos:

I - fomentar ações educativas, objetivando à conscientização da importância da Cabanagem;

II - promover seminários, palestras, debates, saraus e outros eventos que esclareçam acerca do que fora o movimento da Cabanagem.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades sem fins lucrativos e instituições, com fins de implementar as atividades pro-